



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

Publicação: 16/11/2020  
DJe: 13/11/2020  
(\*) Retificação: 9/2/2021  
DJe: 8/2/2021

**RESOLUÇÃO Nº 944/2020**  
(Alterada pela [Resolução do Órgão Especial nº 1066/2023](#))

Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário - PAI-PJ e dá outras providências.

O **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do [art. 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça](#), aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO ser missão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG garantir, no âmbito de sua competência, a prestação jurisdicional com qualidade, eficiência e presteza, de forma a atender aos anseios da sociedade e constituir-se em instrumento efetivo de justiça, equidade e de promoção da paz social;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a necessidade de promover a humanização no cumprimento das penas e medidas de segurança, em geral, bem como no cumprimento das medidas socioeducativas e no acompanhamento do paciente judiciário, em especial;

CONSIDERANDO as determinações da [Lei federal nº 10.216](#), de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

CONSIDERANDO a [Recomendação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 35](#), de 12 de julho de 2011, que dispõe sobre as diretrizes a serem adotadas em atenção aos pacientes judiciários e à execução da medida de segurança, em conformidade com a política antimanicomial;

CONSIDERANDO o êxito do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário - PAI-PJ, criado por meio da [Portaria Conjunta da Presidência nº 25](#), de 7 de dezembro de 2001, e atualmente previsto na [Resolução do Órgão Especial nº 925](#), de 24 de junho de 2020, que "Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Programa Novos Rumos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais";

CONSIDERANDO a necessidade de afirmação de uma política de atenção ao paciente judiciário por meio da instalação e extensão da metodologia PAI-PJ nas comarcas do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO, ainda, as demandas de atenção ao adolescente em conflito com a lei em situação de sofrimento psíquico;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

CONSIDERANDO a necessidade de sistematizar a composição e as atribuições do PAI-PJ e otimizar sua articulação com a administração do Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO, por fim, o que constou do Processo da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias nº 1.0000.20.532586-3/000 (Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0140445-70.2019.8.13.0000), bem como o que ficou decidido pelo Órgão Especial na sessão ordinária realizada no dia 11 de novembro de 2020,

RESOLVE:

CAPÍTULO I  
DO PACIENTE JUDICIÁRIO

Art. 1º O Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário - PAI-PJ tem por objetivo assessorar a Justiça de Primeira e Segunda Instâncias na individualização da aplicação e da execução das medidas socioeducativas, penas e medidas de segurança aos pacientes judiciários, através de proposições fundamentadas na [Lei federal nº 10.216](#), de 6 de abril de 2001, conforme o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Considera-se paciente judiciário, para os fins desta Resolução, o indivíduo em situação de sofrimento psíquico que seja:

- I - custodiado, indiciado, réu ou sentenciado com pena ou medida de segurança, durante o curso do respectivo inquérito policial ou processo criminal;
- II - adolescente autor de ato infracional.

CAPÍTULO II  
DA COMPOSIÇÃO DO PAI-PJ

Art. 2º O PAI-PJ, vinculado ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo - GMF, tem a seguinte estrutura: (Nova redação dada pela Resolução do Órgão Especial nº 1066/2023)

~~Art. 2º O PAI-PJ, vinculado ao Programa Novos Rumos na Execução Penal, tem a seguinte estrutura:~~

- I - um Núcleo Coordenador;
- II - um Núcleo Supervisor;
- III - Núcleos Regionais, com sede nas comarcas do Estado.

Art. 3º O Núcleo Coordenador será composto pelos seguintes integrantes, todos designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça:

- I - 1 (um) desembargador, que será o Coordenador-Geral;
- II - 1 (um) juiz de direito, que será o Coordenador-Executivo;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

III - 1 (um) servidor, preferencialmente ocupante do cargo de Técnico Judiciário da especialidade Psicólogo Judicial, com experiência em atuação com a metodologia do Programa PAI-PJ, que será o Coordenador Técnico.

Art. 4º O Núcleo Supervisor do PAI-PJ tem sede na Comarca de Belo Horizonte e atuação em todo o território do Estado.

§ 1º O Núcleo Supervisor será coordenado pelo Coordenador Técnico de que trata o inciso III do art. 3º desta Resolução.

§ 2º O quadro de servidores do Núcleo Supervisor do PAI-PJ constará de regulamentação própria.

Art. 5º Os Núcleos Regionais serão compostos por equipe(s) interdisciplinar(es) e serão vinculados administrativa e disciplinarmente à Direção do Foro e funcionalmente aos juízes das varas com competência de execução penal.

Parágrafo único. Considera-se equipe interdisciplinar, para fins desta Resolução, o conjunto de profissionais composto preferencialmente por 1 (um) assistente social, 1 (um) bacharel em direito e 1 (um) psicólogo, cuja função é promover o acompanhamento de até 60 (sessenta) pacientes judiciários, conforme disposto nos arts. 8º a 14 desta Resolução.

Art. 6º Os Núcleos Regionais do PAI-PJ serão preferencialmente estruturados mediante provimento por concurso público do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, admitindo-se a formação de parceria com outros órgãos públicos e entidades públicas e privadas, mediante termo de cooperação técnica com o TJMG, e podendo contar com o apoio de prestadores de serviço voluntário, devidamente cadastrados e cujas atribuições serão estabelecidas mediante Portaria Conjunta do Presidente do Tribunal de Justiça e do Corregedor-Geral de Justiça.

Parágrafo único. O provimento por concurso público condiciona-se à existência de cargos previstos em lei, bem como à previsão e disponibilidade orçamentárias e à oportunidade e conveniência administrativas.

### CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PAI-PJ

Art. 7º Caberão ao Núcleo Supervisor do PAI-PJ a orientação metodológica, a supervisão e o monitoramento das atividades dos Núcleos Regionais, além das seguintes atribuições:

I - realizar ações e articulações institucionais, em parceria com a sociedade civil e as políticas públicas já existentes, que favoreçam a ampliação da rede de atenção ao paciente judiciário, no campo da assistência social e da saúde mental, em todo Estado, a fim de buscar a intersectorialidade necessária para a efetivação e a garantia dos direitos humanos fundamentais ao paciente judiciário;

II - organizar as informações sobre a situação dos pacientes judiciários acompanhados pelo programa, gerando relatórios trimestrais, visando subsidiar



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

decisões e ações estratégicas do TJMG relativas ao fomento e fortalecimento da política de atenção integral ao paciente judiciário do Estado;

III - promover a divulgação e transmissão do que ensina a experiência do PAI-PJ quanto ao princípio da humanidade no tratamento jurisdicional, através de publicações e ações específicas promovidas pelo TJMG, visando à extinção de toda e qualquer medida de segregação;

IV - realizar ações junto ao Poder Executivo do Estado que favoreçam a inserção social dos pacientes judiciários privados de liberdade, por meio da promoção de tratamento singular em meio aberto, preferencialmente de base comunitária e na rede pública de saúde, visando sempre à ampliação dos seus laços de sociabilidade, conforme preconiza a [Lei federal nº 10.216](#), de 2001;

V - promover a articulação com os atores responsáveis pela gestão estadual e municipal da política pública em saúde mental, visando ao acolhimento, em Serviços Residenciais Terapêuticos, de pacientes judiciários, egressos da prisão/internação de longa permanência, que se encontram sem suporte social e laços familiares que viabilizem sua inserção social;

VI - auxiliar a Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEJF, no planejamento de ações para formação permanente das equipes interdisciplinares.

Parágrafo único. Caberá ao Técnico Judiciário especialidade Médico ou Médico Psiquiatra conduzir os trabalhos para execução de perícia solicitada judicialmente, promover e acompanhar o estabelecimento de convênios entre o TJMG e outras instituições, visando à realização de perícias por equipes interdisciplinares comprometidas com a ampliação dos recursos de sociabilidade do paciente judiciário.

Art. 8º São atribuições do PAI-PJ, por meio dos seus Núcleos Regionais:

I - promover o estudo e o acompanhamento dos processos criminais e infracionais em que figurem pacientes judiciários, visando à elaboração de projeto de atenção integral, conforme a singularidade de cada caso;

II - realizar o acompanhamento jurídico e clínico-social do paciente judiciário com vistas a garantir o exercício do direito à liberdade de expressão como corolário da dignidade da pessoa humana, zelando para que a fala, o saber e o consentimento do paciente sejam considerados na proposição de soluções que concernem à sua responsabilidade;

III - atuar como um dispositivo conector entre o sistema jurídico e as redes públicas assistenciais atinentes ao paciente judiciário, mantendo contato, discussões e articulação intersetoriais, em caráter permanente, com:

a) a rede pública de saúde, visando motivar e efetivar o projeto de integral atenção ao paciente judiciário que favoreça sua solução singular de laço social, segundo as disposições da [Lei nº 10.216](#), de 2001;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

b) a rede social, visando à acessibilidade aos recursos para promoção social do paciente judiciário e à efetivação das políticas públicas pertinentes;

IV - realizar discussões com a equipe pericial, nos casos em que houver realização de perícia criminal, em qualquer fase processual, apresentando, em atendimento a determinação judicial, dados relativos ao acompanhamento do paciente;

V - emitir relatórios e pareceres, dirigidos ao Juiz competente, relativos ao acompanhamento do paciente judiciário nas diversas fases processuais;

VI - sugerir à autoridade judicial medidas processuais pertinentes, com base em subsídios advindos do acompanhamento clínico-social do paciente judiciário realizado segundo modelo de saúde mental aberto e de base comunitária, segundo a [Lei federal nº 10.216](#), de 2001;

VII - promover, em caso de internação, as articulações junto à rede pública de saúde ou conveniada para acolhimento do paciente judiciário em situação de grave sofrimento psíquico, conforme as diretrizes da [Lei federal nº 10.216](#), de 2001, visando prestar ao juiz competente as informações clínico-sociais necessárias à garantia dos direitos do paciente judiciário, segundo a [Recomendação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 35](#), de 12 de julho de 2011.

Parágrafo único. Para o cumprimento das atribuições de que trata este artigo, serão realizadas diligências externas, sempre que necessário.

CAPÍTULO IV  
DO FUNCIONAMENTO DO PAI-PJ

Art. 9º O PAI-PJ poderá receber casos para avaliação e acompanhamento encaminhados por determinação judicial ou demanda espontânea.

§ 1º Denomina-se demanda espontânea os pedidos feitos pela Promotoria de Justiça, Defensoria Pública, por advogados, agentes da rede assistencial, da Administração Prisional e familiares.

§ 2º O pedido será recebido pela secretaria de acolhimento, que o registrará e o encaminhará para avaliação jurídica e psicossocial.

§ 3º O resultado da avaliação de que trata o § 2º deste artigo será produzido em relatório individualizado do caso, no qual se recomendará ou não sua inserção no Programa PAI-PJ, com a comunicação do resultado ao juízo.

§ 4º Na hipótese de demanda espontânea, concluindo-se pela não inclusão do caso no Programa PAI-PJ, o solicitante será comunicado.

§ 5º Somente serão inseridos para acompanhamento do Programa PAI-PJ os casos que demandam atuação, no que concerne à articulação da rede assistencial, em localidade em que exista Núcleo Regional do PAI-PJ;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

Art. 10. A inserção do paciente judiciário no PAI-PJ dependerá sempre de determinação do juiz competente, sendo que a extinção do respectivo processo criminal enseja, automaticamente, seu desligamento do Programa.

Parágrafo único. Não havendo determinação judicial, mas constatada pelo PAI-PJ a presença de indícios de sofrimento psíquico, serão encaminhadas ao juízo competente as informações obtidas mediante avaliação sumária, para fins de apreciação e autorização de acompanhamento.

Art. 11. O acompanhamento do caso pelo Programa PAI-PJ será realizado pelas equipes interdisciplinares, que trabalharão em constante interlocução, entre si e com a rede pública, e sob a orientação do Núcleo Supervisor.

§ 1º Os Técnicos Judiciários das especialidades Psicólogo Judicial e Assistente Social Judicial seguirão o modo singular de funcionamento do paciente através de entrevistas com o paciente e familiares, visita domiciliar e discussão com a rede de apoio psicossocial, visando à elaboração de projeto de ampliação dos recursos de sociabilidade adequados à singularidade do caso.

§ 2º O Técnico Judiciário da especialidade Técnico Judiciário e o Oficial de Apoio Judicial realizarão atos para subsidiar a movimentação processual em cumprimento a determinação judicial, redigindo documentos, participando de audiências, quando convocados, fornecendo orientação ao paciente judiciário e seus familiares, realizando visitas periódicas ao local onde ele estiver, de forma a viabilizar as condições singulares para o cumprimento da medida.

§ 3º A atuação das equipes, a partir de determinação judicial, será pautada pela atenção integral e pelo acompanhamento contínuo do paciente judiciário, em todas as fases processuais, desde a audiência de custódia até o encerramento do processo judicial.

Art. 12. O desinteresse reiterado do paciente judiciário pelo acompanhamento do PAI-PJ ensejará comunicação à autoridade judicial competente, para análise da pertinência de seu desligamento do Programa.

CAPÍTULO V  
DO ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE

Art. 13. O PAI-PJ promoverá o acompanhamento do adolescente em conflito com a lei em situação de sofrimento psíquico, atuando nos processos em que forem aplicadas medidas de proteção determinada nos termos do art. 112, VII, do [Estatuto da Criança e do Adolescente](#) e segundo as diretrizes da [Lei federal nº 10.216](#), de 2001.

Parágrafo único. A atuação do PAI-PJ será adaptada à condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento, por meio de metodologia denominada “CATU”, observadas as seguintes premissas:

I - articulação da “rede de proteção” de acordo com a singularidade de cada adolescente;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

II - articulação intersetorial em caráter permanente com as redes socioeducativa, de saúde, familiar, educacional, comunitária, cultural, dentre outras, visando ampliar a acessibilidade do adolescente aos recursos de sociabilidade em seu território.

Art. 14. O PAI-PJ poderá sugerir à autoridade judicial, com base em subsídios do acompanhamento do adolescente, as medidas protetivas indicadas a cada caso.

CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A instalação dos Núcleos Regionais do PAI-PJ será efetivada mediante Portaria Conjunta do Presidente do Tribunal de Justiça e do Corregedor-Geral de Justiça, por proposta do Núcleo Coordenador, após a verificação da viabilidade técnica e orçamentária da medida pelos setores próprios da Secretaria do TJMG.

Art. 16. Para a Coordenação Técnica de que trata o inciso III do art. 3º desta Resolução, fica lotado no Núcleo Coordenador do PAI-PJ o Cargo de Coordenador de Área Código CA-L111, do Grupo PJ-CH-02.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2020.

Desembargador **GILSON SOARES LEMES**  
Presidente

**(\*) ERRATA**

**RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 944**, de 13 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário - PAI-PJ e dá outras providências.”.

Na publicação da matéria referida em epígrafe, constante do DJe nº 215, do dia 13 de novembro de 2020, no art. 16, na pág. 7, **onde se lê:**

“Art. 16. Para a Coordenação Técnica de que trata o inciso III do art. 3º desta Resolução, fica lotado no Núcleo Coordenador do PAI-PJ o Cargo de Coordenador de Área Código CA-L11, do Grupo PJ-CH-02.”; **leia-se:**

“Art. 16. Para a Coordenação Técnica de que trata o inciso III do art. 3º desta Resolução, fica lotado no Núcleo Coordenador do PAI-PJ o Cargo de Coordenador de Área Código CA-L111, do Grupo PJ-CH-02.”.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça